

04



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

T.J.R.J. - Div. de Registro de Acordados
Processo: 98.007.00053
Folha: 1056/1059
Registrado em 20/04/98

84

**ÓRGÃO ESPECIAL
REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE N° 053/98
RELATOR: DES. LAERSON MAURO**

CONSTITUCIONAL.

**REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE
DO INCISO XX DO ART. 79 DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE BARRA MANSA, INTRODUZIDO PELA
EMENDA N° 007 DA CÂMARA DE VEREADORES.**

Dispositivo que assegura aos funcionários de nível universitário o piso salarial profissional da respectiva categoria, vinculando a remuneração deles à legislação federal e invocando como fundamento o direito social do trabalhador elencado no inciso V do art. 7º da Constituição Federal. Descompassos flagrantes com a ordem constitucional positiva. A começar pela invocação do inciso V do art. 7º, que se não aplica aos funcionários públicos, como se colhe do art. 39, § 3º da mesma Constituição. Seguem-se outras violações: - ao art. 7º da Carta Maior Fluminense (art. 2º da Constituição da República), que proclama a separação e independência dos Poderes; - ao art. 112, § 1º, inciso II, letras **a** e **b** do mencionado Diploma Estadual, similar do art. 61, § 1º, inciso II, letra **a** da Carta Magna, que, instituindo o princípio da iniciativa reservada, veda ao Legislativo local, mesmo no exercício do poder constituinte derivado, provocar e instaurar processo legislativo para disciplinar matéria situada na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, princípio este, aliás, ligado à própria organização política, administrativa e financeira do Ente Federativo, cuja autonomia constitui o tema do art. 343 da Constituição do Estado. A par dessa inconstitucionalidade formal, o dispositivo ainda se invalida por padecer de inconstitucionalidade material na medida em que se colhe de seu conteúdo a submissão da remuneração dos sobreditos servidores municipais estatutários à legislação federal, sem ao menos apontar-se fonte de custeio ou prévia dotação orçamentária. Medida que contou com o apoio das Procuradorias do Estado e da Justiça.

Procedência da representação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

85
1

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE N° 053/98

Fls. 02

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação por Inconstitucionalidade n.º 053/98, em que é representante **EXMA. SRA. PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA** e representada **CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA**,

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em julgar procedente a Representação para declarar a inconstitucionalidade, em face da Constituição Estadual, do inciso XX do art. 79 da Lei Orgânica do Município de Barra Mansa, tema da impugnada Emenda nº 007, devendo esta decisão ser comunicada ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Barra Mansa.

O relatório encontra-se às fls. 78.

O art. 159 da Constituição Estadual, na sua enumeração original, legitima efetivamente o Prefeito Municipal para arguir a inconstitucionalidade de lei municipal, donde não proceder a preliminar das informações, que, aí sim, trazem pedido de arquivamento com fundamentação equivocada.

O dispositivo impugnado, o inciso XX do art. 79 da Lei Orgânica do Município de Barra Mansa, tema da Emenda aditiva nº 007, votada pela Câmara Municipal e promulgada pela sua Mesa Diretora, exibe a seguinte redação:

"XX – Garantia do salário mínimo profissional, aos servidores de nível superior, conforme legislação da categoria respectiva, em consonância com o disposto no inciso V do artigo 7º da Constituição Federal, independentemente das vantagens legais a que fizerem júz."

O art. 7º dispõe sobre os direitos sociais dos trabalhadores e o inciso V elenca entre eles o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

Aí está um primeiro e grave descompasso do dispositivo em foco, posto que, como se confere a fortiori no § 3º do art. 39 da mesma Carta Maior, o sobredito inciso V não se aplica aos funcionários públicos, aos servidores estatutários.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

36
h

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 053/98

Fls. 03

Não se pode submeter o regime de remuneração dos servidores municipais às ingerências da União, à revelia das provisões orçamentárias e à ponderação da oportunidade e conveniência, mister sujeito ao exame e iniciativa do Chefe da Administração local.

Foi o que resultou da Emenda aditiva. A um só tempo fez tábula rasa dos princípios da independência dos poderes e da iniciativa reservada do Executivo local para as leis concernentes ao regime jurídico e remuneração dos funcionários municipais, bem como impôs despesa à Fazenda Municipal sem prévia dotação orçamentária ou indicação da fonte de recursos para o seu custeio.

Pôs-se, dessarte, em testilha com o art. 7º da Carta Maior do Estado, reprodução do art. 2º da LEX LEGUM, núcleo intangível e imutável do ordenamento constitucional pátrio pois que proclama a independência e harmonia entre os três clássicos Poderes do Estado, projetados relativamente nas demais unidades da Federação.

Em segundo plano, desdenhou da norma impositiva da iniciativa reservada, inserta no art. 112, § 1º, inciso II, letras **a** e **b** da Constituição Estadual, similar do art. 61, § 1º, inciso II, letra **a** da Carta da República. A própria Lei Orgânica do Município em questão, no art. 47, dispõe nesse exato sentido. O Legislativo local, ainda que no exercício do poder constituinte derivado, não pode validamente provocar a instauração de processo legislativo para disciplinar matéria situada, em face da Constituição Estadual, na competência reservada ao Chefe da Administração. O postulado é essencial à própria organização política, administrativa e financeira do Ente Federativo, cuja autonomia está assegurada no art. 343 da Constituição Fluminense (art. 340 da redação original).

Tais situações retratam a flagrante inconstitucionalidade formal do dispositivo impugnado.

Mas, não é só. Ele ainda padece de inconstitucionalidade material na medida em que vincula o aumento dos servidores municipais de nível superior a valores fixados por lei federal, por certo, a propósito, que é esta que define o valor do salário mínimo profissional. Estaria, então, implantado no Município de Barra Mansa um regime privilegiado de reajuste automático dos vencimentos de tais servidores. Pelo que, ao assegurar o conteúdo do indigitado dispositivo um limite mínimo de remuneração, também está a cercear a atuação discricionária dos órgãos ativamente legitimados para a instauração do correspondente processo legislativo na esfera da respectiva competência.

7535-651-0291



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE N° 053/98

Fls. 04

87
)-
)

Ao oficiar pela procedência da ação, em excelente parecer da lavra do eminent Procurador Dr. CELSO FERNANDO DE BARROS (fls. 68/74), o MP trouxe aos autos oportuno julgado do STF sobre o assunto, informando, litteris:

“... o Pretório Excelso, por r. Decisão plenária e unânime, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 290-SC, sendo Relator o Sr. Ministro Celso de Mello, suspendeu a vigência de dispositivo da Constituição do Estado de Santa Catarina, de conteúdo análogo ao comando organizacional representado, conforme se lê da RTJ, nº 138, pgs. 396/401, destacando-se estes trechos da ementa do v. Acórdão: “Ação direta de inconstitucionalidade - Constituição do Estado de Santa Catarina (Art. 27, II) e Lei Estadual nº 1.117/90 - Servidor Público - Cargos ou empregos de nível médio e superior - Piso salarial - vinculação ao salário mínimo profissional - Extensão do poder constituinte decorrente - Poder de iniciativa - Medida cautelar supervenientemente requerida - Deferimento.” ... “O conteúdo da norma constitucional estadual, ao assegurar aos servidores públicos um limite mínimo de remuneração, além de estabelecer a vinculação dos vencimentos a índices ou valores fixados em nível federal, parece cercear a atuação discricionária dos órgãos ativamente legitimados para a instauração, na esfera de sua respectiva competência, do correspondente processo legislativo.”

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1999.

Humberto de Mendonça Manes
Presidente do Tribunal de Justiça
do Estado do Rio de Janeiro

VISTO

Des. LAERSON MAURO
Relator

7535-651-0291